



Parecer 001/2024 – LIFESA/ASSEJUR

Compra de produtos e tecnologia para a saúde. Hospitais Públicos de Estados e Municípios diversos. Lifesa. ICT. Dispensa de Licitação. Transferência de tecnologia. Base constitucional. Leis 10.973/2004 e 14.133/2021. Decreto 9.283/2018. Possibilidade.

Consulente: Diretor-Presidente do Lifesa.

1. Histórico

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, Lifesa a esta Assessoria Jurídica, para esclarecer sobre a possibilidade de parceiros do Lifesa, de outros Estados, que integrem a Administração Pública, direta ou indireta, comprarem ao Lifesa, com dispensa de licitação, dada a sua condição de ICT.

Considerando que este é um tema frequente nas discussões preliminares aos acordos de parceria que o Lifesa tem firmado, entende a sua Diretoria ser necessária a elaboração de um parecer jurídico, que possa ser apresentado aos pretendidos parceiros compradores, como base para as tratativas iniciais, e que apresente, de forma devidamente fundamentada, a justificativa legal para a dispensa de licitação nas contratações de ICT, em processos de transferência de tecnologia, com base na Constituição federal, na Lei 10.973/2004, no Decreto 9.283/2018, que a regulamenta, e na nova Lei de Licitações, a lei 14.133/2021.

Após este breve histórico, que ao mesmo tempo, justifica a elaboração deste parecer, passa-se a análise jurídica do tema.



2. Análise

A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dedica o Capítulo IV, em seus arts. 218 e 219, ao tema da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 218, já em seu *caput* e no §1º, expressa a vontade do legislador constituinte de incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à inovação:

Art. 218. **O Estado promoverá e incentivará** o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º **A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado**, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Dessa forma, o Estado, entendido aqui em sua acepção mais abrangente (e não em Estados-membros), em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal, está constitucionalmente autorizado a tomar medidas de promoção e incentivo ao desenvolvimento tecnológico, inclusive em articulação entre entes públicos e entre estes e entidades privadas, como se vê no parágrafo sexto do mesmo dispositivo constitucional:

Art. 218. [...]

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Para dar cumprimento ao disposto deste capítulo constitucional sobre Ciência, Tecnologia e Inovação, surgiu o marco legal da ciência, tecnologia e inovação, a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Em seu art. Primeiro, que delimita seu objeto e alcance, se diz:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#).



E esta lei cria a figura da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), em seu art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou **entidade da administração pública** direta ou **indireta** ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, **que inclua em** sua missão institucional ou em **seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;**

O Lifesa é um laboratório industrial farmacêutico público, constituído na forma de uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado da Paraíba.

A Lei Estadual 6562/97, que criou o Lifesa, traz a definição de seu objeto social, nos seguintes termos, com redação dada pela Lei Estadual 12.430/2022:

Art. 2º - **A sociedade terá por finalidade a pesquisa, o desenvolvimento,** a produção, a distribuição, o armazenamento, o comércio, a representação, a importação, a exportação, o registro e a gestão de logística de **medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, produtos para a saúde,** abrangendo saneantes, cosméticos e dietéticos, bem como outros de sua produção, ou adquiridos ou recebidos de terceiros, de qualquer natureza, inclusive de tecnologia digital, desde que relacionados à saúde e de utilidade para o SUS, **podendo também realizar pesquisas técnicas e científicas destinadas ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais,** bem como, ainda, participar do capital de outras sociedades.

A pesquisa, incluída no seu objeto social definido na lei, também está reproduzida no Estatuto Social do Lifesa, em seu art. 4º, como um de seus objetivos sociais:

Art. 4º **A Companhia tem por objetivo social** a industrialização, comércio, representação, importação,



exportação, armazenamento, distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar e outros de sua produção, bem como adquiridos/recebidos de terceiros, gestão de logística de medicamentos e outros, podendo ainda comercializar, em todo o território nacional, saneantes hospitalares, e **realizar pesquisas técnicas e científicas destinadas ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais e**

comerciais, podendo também participar do capital de outras sociedades

Por essa razão, a Lei Estadual 7.950/2006, pelo parágrafo único do seu art. 2º, classificou oficialmente o Lifesa como uma Instituição Científica, Tecnológica (ICT), nos seguintes termos:

Art. 2º ...

Parágrafo único - A sociedade caracteriza-se como uma Instituição Científica e Tecnológica - ICT, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004".

Sendo uma ICT, o Lifesa pode fazer uso dos instrumentos previstos na Lei 10.973/2004, tais como o **acordo de parceria para transferência de tecnologia** e dos mecanismos de incentivo para esse tipo de acordo, **como a dispensa de licitação**.

A transferência de tecnologia é um mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal, como integrante da política de incentivo à Ciência, tecnologia e informação. Essa política está prevista no Capítulo IV, arts. 218 e 219 da Constituição Federal:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º **A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado**, tendo em vista o bem



público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [...]

§ 4º **A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País**, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto

públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. [...]

Parágrafo único. **O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados**, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão **e transferência de tecnologia**.

Como visto acima, e melhor desenvolvido neste momento, a Lei 10.973/2004 estabelece medidas de estímulo às Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs)

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#).



Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

Dentre as medidas de incentivo à ciência, pesquisa e inovação, está a possibilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública **contratarem diretamente uma ICT**, conforme o caput do art. 20 da mesma lei:

Art. 20. **Os órgãos e entidades da administração pública**, em matéria de interesse público, **poderão contratar diretamente ICT**, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, **visando à** realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e

inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou **obtenção de produto, serviço ou processo inovador**.

[...]

§ 4º **O fornecimento, em escala ou não, do produto** ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação**, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

Este dispositivo acima transcrito está inserido no capítulo IV da Lei 10.973/2004, que trata do estímulo à inovação nas empresas.

E ele dispõe sobre a possibilidade de os órgãos e entidades da administração pública, ou seja, a administração pública direta ou indireta, contratarem diretamente uma ICT, seja pública ou privada, para obter produto



fruto de processos de desenvolvimento, pesquisa ou inovação tecnológica. E a forma de contratação direta se dá pela **dispensa de licitação**, fundamentada na parte final do §1º do art. 2018 da CF, que diz “tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. ”

Esta Lei 10.973/2004 é regulamentada pelo Decreto 9.283/2018 que em seu art. 1º diz:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), na [Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016](#), no [art. 24, § 3º](#), e no [art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), no [art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), e no [art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#), e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Este Decreto também estabelece **a dispensa de licitação** para contratações realizadas pela administração pública com a ICT **para fornecimento de seus produtos objeto de transferência de tecnologia**:

Art. 31. **O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante**

das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida neste Decreto **poderá ser contratado com dispensa de licitação**, inclusive com próprio desenvolvedor da encomenda.

A possibilidade de a administração pública contratar diretamente ICT, por dispensa de licitação, para a compra de produtos objeto de processos de transferência de tecnologia não está prevista apenas no marco legal de ciência, tecnologia e inovação, mas também, de forma expressa, na nova Lei de



Licitações, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que também contempla essas medidas de incentivo à tecnologia e à pesquisa, ao dispor sobre a dispensa de licitação para a compra nas contratações realizadas por ICT, em se tratando de produtos estratégicos para o SUS, como é o caso dos produtos objeto dos acordos de transferência de tecnologia que o Lifesa tem firmado:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

[...]

XII - para contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

[...]

São esses os principais fundamentos legais que autorizam que órgãos e entidades da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, comprem ao Lifesa produtos de interesse do SUS, fruto de processos de transferência de tecnologia, nos termos da Lei 10.973/2004 e da Lei de Licitações, a 14.133/2021.

É necessário, pois, que o órgão ou entidade pública que deseje adquirir tais produtos do Lifesa abra processo de dispensa de licitação, que deverá ser instruído com toda a documentação que o Lifesa dispuser que comprove ser o produto pretendido fruto de processo de transferência de tecnologia, nos termos da lei.

3. Conclusão e parecer final

Considerando o imperativo constitucional de incentivo à ciência, tecnologia e inovação; considerando que o Lifesa é uma ICT pública, nos termos da Lei 10.93/2004; considerando as disposições da Lei 10.973/2004 e do



Decreto 9.283/2018, que trazem como medida de incentivo às ICTs a possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas, adquirirem produtos objeto de transferência de tecnologia, por meio de compra direta, na forma de dispensa de licitação, considerando que a nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, também prevê a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de produtos objeto de transferência de tecnologia que seja estratégicos para o SUS, e considerando que os produtos que o Lifesa tem a oferecer enquadram-se nessa categoria de produtos para o SUS, por meio de processos de transferência de tecnologia, somos de **parecer favorável** à possibilidade de Estados-membros, prefeituras e seus órgãos e entidades integrantes da Administração direta ou indireta, tais como secretarias de saúde, hospitais públicos etc, comprarem diretamente ao Lifesa, por meio de dispensa de licitação, desde que devidamente comprovado que os produtos são fruto de processos de transferência de tecnologia, para a perfeita adequação à permissão legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em João Pessoa, 09 de setembro de 2024.

José Neto Barreto Júnior

Advogado e assessor jurídico do Lifesa

OAB-10.030